



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 003 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/10/2008
PROCESSO Nº 1/889/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801169-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: AUDICSOM CENTRO COM. AUDITIVO LTDA
AUTUANTE: Carlos Sobreira
MATRÍCULA: 092767-1-8
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O agente fiscal detectou através de fiscalização nas dependências da empresa autuada, a saída de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, em grau de preliminar, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de que restou comprovado nos autos, a falta da lavratura do termo de intimação previsto no art. 158, §4º do Decreto 24.569/97. **4.** Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

O processo em questão tem nascedouro a partir da lavratura do auto de infração relativo à *saída de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, decorrente de operação interestadual de saída de mercadoria no montante de R\$ 741.799,24 sem selo fiscal de trânsito. A referida nota fiscal foi emitida pela empresa *Audicsom Centro Com. Auditivo Ltda.*, localizada em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 01/02/2008, com fulcro nos arts. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/12/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº 2007.32976, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as cópias das notas fiscais de saídas interestaduais. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. A empresa efetuou operação interestadual de saída de mercadoria no montante de R\$ 741.799,24 sem selo fiscal de trânsito.” *(sic)*.

Às informações complementares, o auditor expõe que efetuado o levantamento efetuado nos documentos fiscais da empresa fiscalizada, foi constatado que a mesma efetuou operação interestadual de saída de mercadorias no montante de R\$ 741.799,24, correspondente as notas fiscais nºs 861/862, 872, 874, 894/897, 899, 901/904, 906/914, 916/924, 932/934, 936, 938, 940/942, 961/963, 966, 968, 970, 975/976, 1011/1012, 1017/1019, 1030/1031, 1036 e 1069, sem o selo fiscal de trânsito, infringindo o art. 158, §1º, 3º e 4º do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 razão da lavratura do auto de infração nº 2008.01169-5.

A autoridade lançadora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 148.359, 84
Total a Pagar	R\$ 148.359, 84

A empresa tomou ciência do auto de infração por via postal, em 15/02/08, consoante termo de juntada às fls. 63, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte se defendeu da acusação fiscal às fls. 72/73, argumentando com esteio nos arts. 153, 155, 157 e 159 do RICMS, que forneceu ao auditor fiscal os blocos de notas fiscais, contendo as 4^{as} vias nas notas emitidas, de acordo com o art. 156 do RICMS. Aduziu, ademais, que seria impossível a 4^a via conter o selo fiscal já que o mesmo é apostado na 1^a via de cada nota fiscal, e que todas as notas fiscais solicitadas pelo contribuinte foram devidamente autorizadas pelo Fisco. Esclareceu, também, que o selo fiscal de trânsito é apostado na nota fiscal na ocasião da passagem das mercadorias na Barreira Fiscal (Posto de fronteira), pelo transportador e/ou pelo destinatário por ocasião do recebimento das mercadorias no seu destino, caso não tenha sido selada no posto de fronteira, não cabendo ao emitente tal procedimento.

O julgador singular da análise dos fólios processuais consignou seu posicionamento evidenciando a existência de questão prejudicial à análise de mérito, em virtude da violação ao princípio da espontaneidade previsto na legislação de regência, conforme se verá adiante. Fez notar que a referida exigência se encontra disciplinada no art. 157, caput, do Dec. nº 24.569/97, ao regulamentar que “a aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”. Trouxe à lume também o disposto no §4º, do art. 158, do precitado decreto estadual, reproduzindo a sua redação na literalidade. Observou, porém, que no caso vertente o agente do fisco, não obstante haver constatado durante o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria a suposta irregularidade, não expediu o Termo de Intimação com fim específico de conceder ao contribuinte o direito de comprovar no devido prazo regulamentar a efetivação das operações realizadas através das notas fiscais citadas nas informações complementares. Nessa vertente, elucidou que ausência do mencionado termo de intimação resultou em ofensa ao princípio da espontaneidade que é assegurado ao contribuinte pelo comando legal acima transcrito, constituindo, pois um vício insanável, que conduz à nulidade do feito fiscal, por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, consoante o disposto no art. 32, da Lei 12.732/97.

A atuada foi notificada pelos correios, em 16/06/07, do julgamento pela **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, não tendo sido interposto recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 280/08 manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1^a instância de nulidade do auto de infração, tendo motivado seu convencimento com base em que o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu os requisitos exigidos na legislação, determinados pelo artigo 158 §4º do Decreto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

24.569/97. Depreendeu que com a ausência da intimação, o autuante não cumpriu o comando normativo contido no decreto acima mencionado que determina o procedimento a ser por ele executado antes da lavratura do auto de infração, violando assim o direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente as suas obrigações tributárias. Compreendeu, portanto, que o ato praticado nos autos se encontra desprovido dos elementos formais necessários e condizentes para que surta seus efeitos legais, contrariando as normas contidas na legislação vigente. Nesta via de raciocínio, explicitou que sendo o ato nulo, este resta afetado de vício insanável pela ausência ou defeito substancial em seu elemento constitutivo ou procedimento formativo, sendo ilegítimo não produzindo qualquer feito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 100/101.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AUDICSOM CENTRO COM. AUDITIVO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200801169-5**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *saída de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, em virtude de flagrante fiscal na fiscalização no trânsito.

O posicionamento aqui proferido não alcança o contexto meritório, se restringindo ao exame preliminar de determinado aspecto que antecede à conclusão pelo cometimento ou não da infração, como se verá adiante.

É sabido que a operação interestadual de saída de mercadoria deve ser acobertada por documentação fiscal que a resguarde de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com efeito, no caso em apreço se vislumbra a necessidade de lavratura do termo de intimação pelo agente fiscal a fim de possibilitar ao contribuinte a comprovação da efetiva realização das operações, segundo com a regra insculpida no §4º do art. 158 do Decreto 24.569/97:

§4º - nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Em não se verificando a ocorrência da oportunização para a referida demonstração, se revelará nula a ação fiscal procedida pelo agente fiscal, ante a inobservância da obrigação legal imposta quanto à lavratura do termo de intimação em referência.

Nesta perspectiva, o fiscal autuante se encontrava impedido à instauração de qualquer procedimento de autuação, pelo que se vê através do art. 32 da Lei 12.732/97:

Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Não há de subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada em desacordo com a determinação legal, inexistindo a concessão do prazo estabelecido legalmente, o que redundava no ferimento ao princípio da espontaneidade do contribuinte.

A discussão aqui contemplada envolve um cenário fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à nulidade do procedimento fiscal.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está insubsistente, visto a ausência da lavratura do termo de intimação em referência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



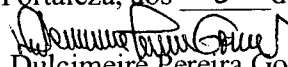
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

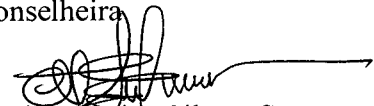
DECISÃO

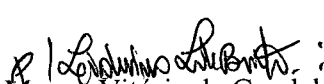
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AUDICSON CENTRO COM. AUDITIVO LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

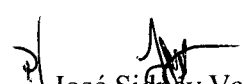
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 01 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

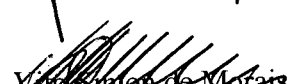

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vitor Santos de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO